



A PRÁTICA DO *DUMPING* NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Valmir Raul dos Santos¹

Iaçanã Lopes de Rezende e Paula²

RESUMO

Dentro do contexto da precarização dos direitos trabalhistas percebe-se que o dumping social acarreta consequências negativas para a toda a sociedade que se vê envolta em uma rede de práticas ilícitas que prejudicam não apenas aqueles trabalhadores envolvidos diretamente na execução do serviço, mas toda a sociedade sob a ótica dos direitos humanos. Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar a prática do dumping e suas consequências nas esferas social, uma vez que o dumping econômico pode conduzir ao rebaixamento da condição de vida dos trabalhadores afetados por esta ação.

Palavras-chave: Dumping Social, Direitos Humanos, Trabalho, Organização Internacional do Trabalho.

¹ E-mail de contato: valmirraul@yahoo.com.br.

² Possui Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Mestre em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Email: ialrezende@yahoo.com.br.



ABSTRACT

Within the context of the precariousness of labor rights, social dumping has negative consequences for the whole society that is involved in a network of illegal practices that harm not only those workers directly involved in the execution of the service, but the whole society from the point of view of human rights. Thus, the present study aims to analyze the practice of dumping and its consequences in the social sphere, since economic dumping can lead to lowering the living conditions of workers affected by this action.

Key-words: Social Dumping, Human Rights, Work, International Labor Organization.



1. Introdução

Terminada a Segunda Grande Guerra o mundo se viu às voltas com a preocupação da manutenção da paz e dos direitos inerentes a todos os seres humanos. Surgida como uma consequência lógica deste momento, a Organização das Nações Unidas, visando a atingir esse bem comum, aprovou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como princípio basilar e universal a ser protegido por todas as nações. Assim, “a Declaração transformou os direitos humanos num tema global e universal no sistema internacional e traçou a *vis directiva* de uma política do Direito voltada para a positivação dos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional Público”⁴.

Para Arnaldo Süssekind, “o texto de 1948 consagrou princípios de caráter geral, consubstanciando o que a Conferência de Paris considerou o mínimo dos direitos fundamentais do ser humano, a fim de que pudesse ser respeitado por países de diferentes culturas”⁵.

Certa de que não apenas a integridade física do ser humano precisava ser protegida, mas também a moral e a psíquica, para que este pudesse alcançar sua plenitude como um sujeito de direitos e, acima de tudo, como pessoa digna, as Nações Unidas vislumbraram a necessidade do reconhecimento dos direitos sociais em uma ótica universal. Desta maneira, visando assegurar a proteção do trabalho decente e, por consequência, a dignidade da pessoa humana⁶, a Declaração de 1948 abrigou em seu texto dois artigos assegurando amparo ao trabalhador, consagrando esses direitos como Direitos Humanos Universais, conforme se destaca:

Art. XXIII – 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3 “A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos”. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>, consultado em 15 de outubro de 2017.

4 LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: o desafio de ter direitos. Apud: AGUIAR, Odílio Alves; PINHO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. Filosofia e direitos humanos. Fortaleza: Editora UFC, 2006. p. 30.

5 SÜSSEKIND, Arnaldo. *Os direitos humanos do trabalhador*. Rev. TST, Brasília, vol. 73, n° 3, jul/set 2007, pp. 17-18.

6 “O primado da dignidade da pessoa humana exige, de modo basilar, a concepção da proteção do trabalho. Do trabalho decente”. ALVES, Marcos César Amador. Trabalho decente sob a perspectiva dos direitos humanos. *In*. Direitos humanos e direito do trabalho/ Flávia Piovesan; Luciana Paula Vaz de Carvalho, Coordenadoras. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 332.

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV – Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.⁷

Insta, contudo, retroagir um pouco no tempo e chegar ao momento da criação da OIT. Após o fim da Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência da Paz, na assinatura do Tratado de Versalhes⁸, em junho de 1919.

Foi o advento do Estado Social que propiciou o desenvolvimento do processo de redirecionamento das funções do Estado e de reapropriação do Direito pelas camadas sociais populares. O Estado Social teve sua base ideológica formada a partir do processo de intensas lutas operárias e sindicais, anarquistas e socialistas, iniciado no século XIX, em países como França, Alemanha e Inglaterra. Depois, já no século XX, afirmou-se com a Revolução Mexicana, de 1910, e com a Revolução Russa, de 1917⁹.

É nesse diapasão, portanto, que surge o Estado do Bem-estar Social e, com ele, a OIT.

Nesse contexto, a OIT funda-se no princípio da paz universal e permanente como instrumento de concretização e universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho. Como a Organização das Nações Unidas apenas surgiu no ano de 1945, à luz dos efeitos da segunda guerra mundial (1945), para que não houvesse dois organismos internacionais com as mesmas funções e atribuições, declarou-se a OIT integrante da ONU. Por isso, a OIT é considerada como um organismo internacional associado às Nações Unidas, ou melhor, a uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas¹⁰.

Desta maneira, fundada com o objetivo de promover a justiça social, a OIT tem como eixo central a promoção do trabalho decente¹¹ e é hoje uma das agências especializadas da ONU¹².

7 Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>, consultado em 15 de outubro de 2017.

8 “O Tratado de Versalhes, cuja parte XIII dispôs sobre a criação da OIT, é um documento internacional elaborado pelas nações vitoriosas na primeira guerra mundial (1914-1918), com o objetivo de promover a paz social e enunciar a melhoria das relações empregatícias por meio dos princípios que iriam reger a legislação internacional do trabalho”. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador*. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 38, jan. 2007, p. 2.

9 ALVES, Marcos César Amador. Trabalho decente sob a perspectiva dos direitos humanos. *In*. Direitos humanos e direito do trabalho/ Flávia Piovesan; Luciana Paula Vaz de Carvalho, Coordenadoras. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 332.

10 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador*. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 38, p. 56-71, jan. 2007, p. 3.

11 “A noção de Trabalho Decente abrange a promoção de oportunidades para mulheres e homens no mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna.” Disponível em <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>, consultado em 21 de outubro de 2017.

2. A globalização e o *dumping*

A globalização é um fenômeno internacional de integração da economia mercantil, das relações sociopolíticas, tecnológicas e culturais. Há, neste fenômeno, uma rede de conexões que cria interligações entre os povos, impulsionando o trânsito para além das fronteiras gerando uma fusão cultural e uma constante modificação social.

Para o pesquisador Ney José de Freitas, a globalização possui um viés, preponderantemente, negativo uma vez que existe um rompimento de barreiras e uma grande imposição da força financeira das grandes potências sobre os países em desenvolvimento, produzindo uma competitividade agressiva nos mercados produtores e até mesmo entre os próprios consumidores.

Na globalização, (...) não há outra finalidade que não seja o próprio uso da força, indispensável para a competição e para fazer mais dinheiro, acompanhado pela desnecessidade de responsabilidade perante o outro, a coletividade próxima e a humanidade em geral. A tirania do dinheiro e a da informação busca conformar as relações pessoais e interpessoais a um novo *ethos* e, com isso, influenciam o caráter das pessoas. A produção e o consumo sugerem uma espécie de competitividade que, por sua vez, gera totalitarismos aceitos simplesmente pela confusão instalada no espírito de todos. Daí nasce, também, a violência estrutural que se constata na forma de agir de Estados, empresas e indivíduos: a sensação de desamparo leva à adoção de comportamentos que, há algumas décadas, seriam, no mínimo, condenáveis. Nesse sentido não é menos perversa a noção de riqueza e prosperidade imposta pela globalização. O dinheiro e o consumo são os reguladores da vida individual, resultando na busca pela acumulação, com os inevitáveis riscos de que a maioria obtenha, apenas, endividamento. Vive-se na premência, nem sempre real, da busca do dinheiro, com a consciência da competitividade em tão alto grau que se torna regra de convivência, não só entre nações, mas entre pessoas¹³.

Sob esta ótica, o rápido avanço tecnológico nas últimas décadas, criou um campo propício para a consolidação da globalização econômica, haja a vista a facilitação das transações comerciais a longa distância e o estabelecimento de multinacionais – ou transnacionais – em locais bastante diversos do que aqueles de origem.

Ademais, a consolidação do Estado Democrático de Direito possibilitou a formação dos blocos econômicos, pois somente entre Estados confiáveis e estáveis politicamente é possível a

12 “A OIT tem natureza de pessoa jurídica de direito público internacional. Portanto goza de autonomia em relação à Organização das Nações Unidas (ONU) estando apenas vinculada a esta. Assim, pode-se dizer que a Organização Internacional do Trabalho goza de autonomia em relação aos Estados que a compõem”. MARDERS, Fernanda; LAMB, Nairo Venício; MACHADO, Raimar Rodrigues. A proteção transnacional dos trabalhadores contra o *dumping* social no Brasil: análise do papel da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <file:///E:/artigo%20direitos%20humanos/11833-3991-1-PB.pdf>, consultado em 14 de outubro de 2017.

13 FREITAS, Ney José de. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho. *In*. Repensando a Teoria do Estado. / Ricardo Marcelo Fonseca (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 216-217.

criação de pactos e a manutenção destes. Logo, a sensação de estabilidade gerada pela democracia permitiu uma maior integração mundial, culminando na expansão e consolidação do sistema capitalista.

Os ideais do Estado democrático ora se confundem ora colidem com a lógica neoliberal ditada pela globalização. Parece, sem dúvida, um paradoxo pensar que a democracia seja o sistema de governo que mais atenda à política da economia neoliberal. Todavia, o paradoxo é aparente, já que apenas um ambiente democrático é capaz de propiciar ações individualistas e trocas competitivas do mercado, com um mínimo de interferência estatal. Com efeito, a democracia é o regime ideal para o mercado, para as grandes empresas e para o capital, pois permite a livre condução dos negócios com garantia concreta de que as regras não serão mudadas com facilidade, já que o sistema democrático é, usualmente, lento no que se refere a mudanças, dado o antagonismo de interesses em contraposição. A democracia exigida pelo neoliberalismo está distante daquela preconizada pelo Estado democrático de direito e entra em profundo conflito com a ordem normativa interna do país¹⁴.

E é este contexto ‘democrático’ que facilita a inserção do fenômeno do *dumping* na sociedade.

Dentro de um entendimento puramente econômico, a expressão *dumping* refere-se a uma política de reserva de mercado internacional por via de redução temporária de preços a fim de eliminar a concorrência.

Dumping, de uma forma geral, é a comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção. Por que alguém faria isso? Basicamente para eliminar a concorrência e conquistar uma fatia maior de mercado. A definição oficial desse termo, que ao pé da letra significa liquidação, está no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt, das iniciais em inglês), documento que regula as relações comerciais internacionais. A rigor, o *dumping* diz respeito às vendas ao exterior, mas ele também pode acontecer no mercado interno. Os *dumpings* ocorrem, normalmente, em duas situações. A primeira é quando determinado setor recebe subsídios governamentais e, por isso, consegue exportar seus produtos abaixo do custo de produção. Um exemplo bastante conhecido são os subsídios concedidos aos agricultores da Europa e dos Estados Unidos, que frequentemente prejudicam as vendas brasileiras ao exterior. A segunda situação é quando alguma empresa decide, como estratégia, arcar com o prejuízo das vendas a preços baixos para prejudicar, ou até mesmo eliminar, algum concorrente¹⁵.

Sob a análise do ponto de vista social, é da segunda situação acima mencionada que se depreende o chamado *dumping* social.

O *dumping* social adveio da intensificação do comércio internacional e pode ser explicado como a prática reiterada de certas empresas que se estabelecem em determinada localidade onde os salários são mais baixos e os direitos dos trabalhadores não são devidamente respeitados, o que gera

14 FREITAS, Ney José de. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho. *In*. Repensando a Teoria do Estado. / Ricardo Marcelo Fonseca (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 227.

15 Disponível em http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2090&catid=41&Itemid=49, consultado em 15 de outubro de 2017.

a redução dos custos da produção, aumentando, por consequência, o lucro. Noutras palavras, o *dumping social* se traduz como uma forma de exploração de mão de obra nos países menos desenvolvidos, caracterizando-se pela adoção de práticas desumanas de trabalho, em detrimento dos direitos do trabalhador, objetivando reduzir os custos da produção para que o produto final tenha seu valor reduzido e com isso o lucro final seja maior. Trata-se, portanto, de violação dos direitos sociais dos trabalhadores capaz de gerar um dano a toda sociedade e constituir um ato ilícito passível de punição.

Seria o *dumping social* um dano social, quando o ato agride e conduz a um rebaixamento na condição humana de diversas pessoas, ele extrapola o individual atingindo a esfera social (direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos). Na perspectiva difusa há as práticas econômicas abusivas, lesando a sociedade, no viés trabalhista há uma possibilidade maior de lucro, haja vista a negação dos direitos trabalhistas. Não é necessário o benefício, a prática econômica abusiva já é por si a infração, basta o potencial benefício, não é necessário seu atingimento. A prática já constitui infração. A empresa repete sistematicamente o abuso dos direitos trabalhistas, obtendo esse potencial benefício. Consequentemente gera um desajuste na lógica econômica. A configuração do dano social é construída por aplicação dos artigos 186 e 187 do CC. Esses dispositivos dizem que quem causa dano a alguém no sentido de não respeitar o direito alheio comete um ato ilícito, que se configura também por atos econômicos e sociais¹⁶.

A empresa que desrespeita a legislação trabalhista, colocando no mercado produtos advindos de mão de obra explorada de maneira indevida “atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal”¹⁷. Demonstra, desta forma, um desrespeito pela sociedade em todos os níveis, pois infringe não somente direitos sociais, mas, também, o próprio mercado e a sua regulação, tanto privada quanto estatal.¹⁸

Em um país fundado sob a lógica capitalista, em que as pessoas sobrevivem daquilo que recebem pelo seu trabalho, atitudes que atentam de modo reiterado contra direitos fundamentais trabalhistas se afiguram ofensivas à ordem axiológica estabelecida. Isso porque retiram do trabalhador, cuja mão de obra reverte em proveito do empreendimento, a segurança capaz de lhe permitir uma interação social minimamente programada. Retiram sua segurança ao negar pagamento de verbas salariais ou ao submetê-lo a humilhações decorrentes da cobrança de metas. Ou seja, ao colocar o lucro do empreendimento acima da

16 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping nas relações*. Entrevista concedida. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ZIJHBVbQhKc>, consultado em 15 de outubro de 2017.

17 SEVERO, Valdete Souto. *O dano social ao direito do trabalho*. In: Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia/Coordenador Wilson Ramos Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 308.

18 Enunciado n. 4. da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMTRA. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

condição humana daquelas cuja força de trabalho justifica e permite seu desenvolvimento como empresa¹⁹.

O *dumping* pode ser visto, portanto, como uma característica da globalização, uma vez que esta pode ser entendida como uma “... crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana a diversos lugares longínquos no mundo”²⁰. Ou seja, a globalização se dá em vários e diferentes níveis da vida humana e traz diversas consequências em cada parte do mundo a depender da forma como ela chega a cada comunidade.

Neste sentido, Abili Lázaro Castro de Lima nos pontua que,

No contexto do mundo globalizado, os cidadãos acabariam assumindo a condição de consumidores, ensejando comportamentos egoístas, despertando o individualismo, rompendo os elos de solidariedade social e de compartilhamento de um destino comum na sociedade, peculiaridade que poderá resultar no perecimento da política. Constatamos, ainda, o esvaziamento do debate político, eis que as diretrizes neoliberais dominam o processo decisório. Instaura-se o denominado pensamento único, impondo-se como um dogma, segundo o princípio que o econômico prevalece sobre o político. Podemos identificar ainda a existência de uma crescente exclusão social, caracterizada pela precarização das condições de trabalho, pela disseminação do desemprego crônico, baixos níveis salariais, perda das garantias sociais dos cidadãos e pela geração de um quadro de pobreza estrutural, que compromete a participação dos cidadãos nos âmbitos político e jurídico, eis que os cidadãos não têm garantidas condições mínimas e dignas de existência para participarem politicamente²¹.

Por conseguinte, ao se refutar tais práticas, protege-se o trabalhador, a coletivização de trabalhadores e as demais empresas que cumprem suas obrigações legais.

2.1. Da cláusula Social

Cláusula Social é a expressão utilizada para inserção de direitos trabalhistas em tratados internacionais de comércio, neste sentido aduz Roberto Di Sena Junior em seu livro acerca do tema:

A expressão cláusula social serve para designar a inclusão, em tratados internacionais de comércio, de normas de proteção ao trabalhador. Essas normas, ao disciplinarem as condições de trabalho e as relações capital-trabalho, estabelecem padrões laborais mínimos a serem observados pelas empresas exportadoras. Em síntese, cláusula social busca garantir “padrões trabalhistas” internacionalmente aceitos e assegurar que os trabalhadores não

19 SEVERO, Valdete Souto. *O dano social ao direito do trabalho*. In. Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia/Coordenador Wilson Ramos Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 315.

20 LIMA, Abili Lázaro Castro de. Globalização Econômica e Crise dos Estados Nacionais. In. Repensando a Teoria do Estado./Ricardo Marcelo Fonseca (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 152.

21 LIMA, Abili Lázaro Castro de. Globalização Econômica e Crise dos Estados Nacionais. In. Repensando a Teoria do Estado./Ricardo Marcelo Fonseca (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 159.

sejam prejudicados pela ânsia empresarial de tornar seus produtos mais baratos e, por conseguinte, mais competitivos²².

A cláusula social possui a finalidade de adotar padrões mínimos de garantias trabalhistas com o objetivo de evitar exploração dos trabalhadores envolvidos na cadeia de produção. Tais garantias devem ser aceitas pela comunidade internacional, uma vez que servem como barreira à busca de lucro desenfreada e arbitrária de empresas multinacionais exportadoras de bens de consumo, que tentam a todo custo baixar seus gastos na cadeia de produção, oferecendo no mercado internacional produtos com preços bem abaixo da concorrência.

Todavia via, há controvérsias acerca da verdadeira finalidade das cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio internacional. Nesse diapasão segue a lição de Holanda, que pondera:

A implantação da cláusula social não foi bem recebida pelos países em desenvolvimento, estes argumentam que esse sistema de cooperação multilateral seria apenas uma estratégia protecionista dos países desenvolvidos, entendendo que a existência de normas trabalhistas multilaterais restringisse as vantagens comparativas no mercado mundial, oriundas dos baixos custos de mão-de-obra”(SILVA, 2008, p.19) por conta disso, em 1996 foi afastada a competência da OMC para essa discussão.²³

Desta forma, há controvérsias acerca da verdadeira finalidade das cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio. Sendo sustentado por alguns que a existência das cláusulas sociais seriam na verdade uma estratégia mercantilista dos países desenvolvidos para conter o avanço de mercados de países em desenvolvimento. Sobre a afirmação de que países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, os trabalhadores recebem baixos salários e são submetidos a condições precárias de trabalho.

Nesse sentido, o mercado aproveitaria das condições de afronta aos direitos trabalhistas nos países em desenvolvimento para produzir com um menor custo e assim ocorreria a competição desleal e consequentemente o *dumping social*.

Os países desenvolvidos normalmente são os mais afetados com o *dumping social*, tendo em vista que possuem uma legislação trabalhista mais humanizada e com forte proteção aos direitos trabalhistas, sendo os mais interessados em coibir a exploração de mão de obra a baixo custo e

20 DI SENA JÚNIOR, Roberto. Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC. Curitiba, Juruá, 2003. p. 97.

21 Holanda, L. D. (03 de 12 de 2012). *Direito Internacional do trabalho: Dumping Social*. Acesso em 17 de 11 de 2017, disponível em [direitodoempregado.com/direito-internacional-do-trabalho-dumping-social/](http://www.direitodoempregado.com/direito-internacional-do-trabalho-dumping-social/)

condições precárias de trabalho. Muitas vezes os países desenvolvidos apoiam campanhas internacionais com o fito de denunciar e condenar prática de violação de direitos humanos em países subdesenvolvidos, visando coibir na verdade a exploração de mão de obra com menor custo.

Assim, segue o pensamento de Kaway, citado por Holanda em seu artigo acerca do tema “por trás de um discurso pautado em “razões humanitárias” embasadas na luta contra o trabalho infantil e na defesa dos direitos humanos” (KAWAY; VIDAL, 2011, P.03).²⁴

Dessa forma percebe-se que os maiores prejudicados são os países desenvolvidos em razão de possuírem uma massa trabalhadora consciente de seus direitos trabalhistas, ao contrario de muitos países em desenvolvimento, nos quais a classe proletária é obrigada, muitas vezes, a aceitar condições precárias de trabalho e baixos salários pela venda de sua mão de obra. O que causaria desemprego nos países desenvolvidos, uma vez que seus produtos serão submetidos a uma competição desleal no mercado internacional.

3. Os Direitos Humanos e o *dumping social*

A evolução da humanidade nos trouxe uma noção ampliada da dignidade da pessoa humana, não havendo mais espaço para ações que coloquem em franco desrespeito a condição de dignidade do ser humano. Para tanto, a sociedade passou por diversas lutas e consequentes conquistas que se refletem em qualquer atividade desenvolvida pelo ser humano. Desta forma, deve o Estado assegurar os direitos humanos de todos, buscando a manutenção do equilíbrio em todas as relações a fim de que cada ser humano seja tratado de acordo com suas peculiaridades, ou seja, buscando garantir uma igualdade substancial, material, ao contrario de uma igualdade meramente formal que desconsidera as especificidades de cada individuo.

Neste sentido, segue a lição Freitas:

O núcleo do Estado democrático de direito são os direitos fundamentais e sua efetividade. O Estado democrático de direito é, na realidade, uma evolução do Estado social que atendia os direitos de segunda geração. Em face das exigências de uma terceira geração de direitos que ultrapassam a matriz meramente individual, há uma exigência mais ampla, no Estado democrático, do que aquela do estado social. Em última análise o que se pretende é, de fato, igualdade efetiva, inclusão real e compromisso concreto para com os direitos transindividuais²⁵.

22 KAWAY Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. *Dumping Social: As Normas de Trabalho e sua Relação com o Comércio Internacional*. Disponível em:

<http://www.declatra.com.br/MyFiles/Artigos/Artigo%20C1%C3%A1usula%20Social.pdf>>. Acesso em: 16 Nov 2017.

23 FREITAS Ney José de. *Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho*. In. *Repensando a Teoria do Estado*. / Ricardo Marcelo Fonseca (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 228.

A dignidade da pessoa humana deve estar em sintonia com a afirmação social do ser humano, neste sentido pontifica o ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado:

a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores iminentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego²⁶.

Para Molina, a Dignidade da Pessoa Humana deve ser a baliza para empregador e trabalhador, asseverando que:

dignidade humana, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, deve ser o limite sobre o qual o intérprete não consegue saltar, seja ele legislador ou juiz. É a dignidade humana o núcleo rígido dos direitos fundamentais, balizando a atividade de restrição àqueles direitos, que ocupam a forma de princípios. Essa seria a vertente de eficácia negativa ou protetiva da dignidade da pessoa humana, sem se esquecer de sua eficácia positiva, a qual exige que os poderes públicos, e os particulares em alguma medida, comportem-se positivamente na implementação da pauta constitucional de proteção dos direitos fundamentais²⁷.

Nesta senda, devem as relações de trabalho ser permanentemente norteadas pela dignidade do ser humano, em simetria com os direitos humanos. Essa é a lição de Gabriela Neves Delgado, que se posiciona através de sua obra (Direito Fundamental ao Trabalho Digno), afirmando que “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana.”²⁸

3.1. O *dumping social* como violação de Direitos Humanos no Brasil

O *dumping social* é caracterizado por reiteradas condutas que causam violação a dignidade das pessoas, bem como aos direitos trabalhistas, em outras palavras, são condutas que visam trazer

24 DELGADO Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006. Cap. III, IV e VI.

25 MOLINA André Araújo. Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Inserção do Direito do Trabalho no Modelo Metodológico Pós-Positivista. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=11037>. Acesso em: 13 nov. 2017.

26 DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno/ Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2006, p. 202.



um prejuízo aos direitos humanos dos trabalhadores com o objetivo de obter lucro através da exploração dos direitos dos trabalhadores.

Desta forma, a empresa incorrerá numa competitividade desleal no mercado internacional, depois de haver violado diversos direitos humanos dos trabalhadores envolvidos na cadeia de produção do bem posto no mercado com preços muito abaixo dos normalmente praticados.

Nesta senda, a jurisprudência pátria tem se posicionado pelo reconhecimento do *dumping social*:

INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. Tendo a reclamada agida de forma reiterada e sistemática na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas, o entendimento referente à indenização por dano social é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda. Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação verificada nos autos, que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização a título de dumping social (TRT 4ª Região)²⁹.

Nessa toada, segue trecho do acórdão do recurso de revista de nº 11900-32.2009.5.04.0291, proferido pelo Ministro do TST, Wlamir Oliveira da Costa:

CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA” No julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, o Tribunal Regional negou-lhes provimento, mantendo a sentença que as condenou, de ofício, ao pagamento de indenização pela prática de dumping social, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). ... Portanto, entende-se que, no caso, as reclamadas cometeram o denominado dumping social. Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação posta no processo, manter a Sentença que condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de dumping social. Entende-se razoável, também, diante das circunstâncias, manter o valor da condenação que foi arbitrado em R\$100.000,00. Registre que a condenação solidária das reclamadas se justifica como forma de se coibir a conduta reiterada e sistemática de contratação de mão de obra irregular e precária, bem como para se coibir o agir do qual resulte em outras violações como as constatadas nos presentes autos e já referidas. Salienta-se, ainda, e de conformidade com o já exposto pelo juízo de primeiro grau, que não há falar em julgamento extra petita, diante dos fundamentos retro expendidos. Não há falar, também, em violação de dispositivos legais e constitucionais, principalmente os referidos nos recursos. Em relação à destinação do valor arbitrado a título de dumping social, é razoável que tal valor seja destinado ao “Fundo de Defesa dos Direitos Difusos”, criado pela Lei 7.437/85, cujo objetivo é promover a reparação dos bens lesados e não sendo mais possíveis os valores devem ser destinados a uma finalidade compatível. Sobre a questão, lembre-se o artigo do Juiz Rodrigo Trindade de Souza, “PUNITIVE DAMAGES E O DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal.”. Condenação mantida³⁰.

27 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. Recurso Ordinário n.º 0131000-63.2009.5.04.0005 RS. Relator Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Data de Julgamento: 2508/06/2011. Vara de origem: Quinta vara do trabalhador de Porto Alegre.

28 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dumping social: indenização deve ser requerida pelo ofendido. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/home/-/asset_publisher/nD3Q/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido> Acesso em: 27. Ago. 2013

29 Enunciado aprovado na 1.º Jornada de Direito Material e Processual, em 2007, realizada no Tribunal Superior do Trabalho.



Em 2007, na primeira jornada de Direito Material e Processual, foi aprovada no Tribunal Superior do Trabalho o enunciado:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois como tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido dumping social, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já prevíamos arts. 652, “d”, e 832, § 1.º, da CLT³¹.

Segue a lição do Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, TRT da 3ª região, que aduz:

EMENTA: REPARAÇÃO EM PECÚNIA – CARÁTER PEDAGÓGICO – DUMPING SOCIAL – CARACTERIZAÇÃO – Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. “As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’” (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de ideias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. “Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza” (LAFER, Celso – “Dumping Social”, in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir – ainda que pedagogicamente – a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir – evitando práticas nefastas futuras – o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana.

(TRT 3ª Região. 00866-2009-063-03-00 RO. Quarta Turma. Belo Horizonte, 19 de agosto de 2009. Desembargador Relator Júlio Bernardo do Carmo)³²

Percebe-se, portanto, que os juízes brasileiros têm decidido pelo reconhecimento do *dumping social*, mesmo que o trabalhador não tenha pedido, sem que tal decisão configure julgamento *extra petita*. Assim a justiça brasileira tem concedido indenizações, com o fim de coibir o *dumping social*.

30 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como Instrumento de Efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo. Belo Horizonte: 2009. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf>. Acesso em: 19 ago de 2013.

Nesse diapasão segue a lição do magistrado Jorge Luiz Souto Maior, que aponta a indenização como medida de desestimular o ato ilícito cometido pelas empresas:

Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização, visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação de limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo³³.

O magistrado ao identificar as reiteradas condutas da empresa no sentido de violar os direitos trabalhistas do empregado e submetê-lo a uma diminuição de sua dignidade, poderá fazer uso da aplicação de indenização ou de multa, com o fito de punir e prevenir condutas que causam dano ao empregado e a sociedade.

O Judiciário brasileiro desde que fundamente sua decisão de aplicar a multa em um preceito social e jurídico trará significativa contribuição no sentido de reduzir as violações de Direitos Humanos dos trabalhadores envolvidos nesta cadeia de exploração, desenvolvida para que as empresas possam obter grandes lucros no processo de produção e submeter o mercado a uma competição desleal. No qual os produtos da empresa que pratica o *dumping social* conseguem se manter com um preço bem menor do que o normal com a finalidade de dominar o mercado ou eliminar de fato a concorrência de outras empresas.

Veja que essa prática não afeta somente o trabalhador, basta ter uma visão sistêmica do todo, para observar que a prática do *dumping social*, viola os direitos fundamentais de toda uma sociedade. Em uma economia emergente como a brasileira, tal conduta pode trazer prejuízos irreversíveis que, pela sua repercussão social, devem ser coibidas com o fito de desestimular sua prática, vez por uma indenização com caráter sancionador, vez por uma indenização com caráter pedagógico.

4. Conclusão

Portanto, conclui-se que o que *dumping social* tornou se uma ferramenta de violação dos direitos trabalhistas e conseqüente depreciação dos direitos fundamentais. Nesse contexto a doutrina

31 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz apud CHAVES, Maria Cláudia Gomes. Dumping social como fator de precarização das relações de trabalho. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8087>. Acesso em: 27. Ago 2013

de direitos humanos deve avançar no sentido influenciar os operadores do direito e demais áreas afins, com o objetivo de coibir a prática do *dumping social*, que muitas vezes não é percebida em razão dos efeitos nefastos da globalização no mercado internacional.

O *dumping social* deve ser interpretado como um fenômeno econômico e jurídico, que possui a capacidade de refletir seus efeitos negativos em toda a sociedade, daí se depreende a importância de sua constatação pelo judiciário no sentido de coibir e aplicar as medidas cabíveis, desestimulando sua prática.

No Brasil urge identificar a prática do *dumping social*, uma vez que diversas empresas com o objetivo de realizar competição desleal, aliado ao fato de existir uma grande massa de pessoas desempregadas, que em tese se sujeitariam as condições trabalhistas desumanas para manter seus postos de trabalho seriam as vítimas potenciais dessas empresas que deliberadamente e reiteradamente cometem o *dumping social*.

Por conseguinte entendemos que a legislação trabalhista precisa ser aperfeiçoada para que fenômenos tão agressivos como o *dumping social* possam ser freados por uma ação efetiva da justiça. Para que os direitos humanos das pessoas envolvidas diretamente e indiretamente possam ser preservados, em uma perspectiva garantista do Estado Democrático de Direito, responsável por manter a dignidade do ser humano como norte das relações humanas.

Referências Bibliográficas:

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador*. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 38, p. 56-71, jan. 2007.

ALVES, Marcos César Amador. Trabalho decente sob a perspectiva dos direitos humanos. *In*. Direitos humanos e direito do trabalho/ Flávia Piovesan; Luciana Paula Vaz de Carvalho, Coordenadoras. p. 328-348, – São Paulo: Atlas, 2010.

CAMPOS, Eduardo Nunes. O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Europeia e do MERCOSUL/Eduardo Nunes Campos. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno/ Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2006.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC. Curitiba, Juruá, 2003.

FREITAS, Ney José de. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho. *In.* Repensando a Teoria do Estado. / Ricardo Marcelo Fonseca (Org.). p. 213-237, Belo Horizonte: Fórum, 2004.

LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: o desafio de ter direitos. Apud: AGUIAR, Odílio Alves; PINHO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. Filosofia e direitos humanos. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização Econômica e Crise dos Estados Nacionais*. *In.* Repensando a Teoria do Estado./Ricardo Marcelo Fonseca (Org.). p. 151-161, Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MARDERS, Fernanda; LAMB, Nairo Venício; MACHADO, Raimar Rodrigues. A proteção transnacional dos trabalhadores contra o dumping social no Brasil: análise do papel da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <file:///E:/artigo%20direitos%20humanos/11833-3991-1-PB.pdf>, consultado em 14 de outubro de 2017.

SEVERO, Valdete Souto. *O dano social ao direito do trabalho*. *In.* Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia/Coordenador Wilson Ramos Filho. p. 307-326, Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Os direitos humanos do trabalhador*. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 3, p. 15-27, jul/set 2007.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como Instrumento de Efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo. Belo Horizonte: 2009. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf>. Acesso em: 15 nov. de 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006. Cap. III, IV e VI.